

## **Seminário Política, Democracia e Justiça – Câmara dos Deputados**

**26/11/2019**

### **Mesa 2: A Criminalização das Relações Sociais**

Deputado Federal Lafayette de Andrada (Republicanos/MG);

Marcus Vinícius Furtado Coêlho, advogado e ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Lenio Luiz Streck, jurista;

Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça.

#### **1- A criminalização das relações sociais como efeito da crise político-institucional**

Fui convidado (e desafiado) a falar sobre a “criminalização das relações sociais”. E ao refletir sobre tema de tamanha complexidade e amplitude, cheguei a um primeiro pressuposto que gostaria de compartilhar nesse diálogo.

Trata-se da minha compreensão de que a criminalização das relações sociais é apenas um **efeito** de uma **causa** mais ampla. Um sintoma, cuja raiz é a profunda crise instalada sobre a política e as instituições brasileiras.

Uma crise que se manifesta na insatisfação da população com os casos de corrupção que vieram à tona na história recente do país – que desemboca, por conseguinte, numa crise de representatividade e da falta de confiança da população na classe política.

E também uma crise de matiz econômico, num país que tem presenciado o crescimento dos índices de desigualdade social e distribuição de renda e dificuldades com os níveis de empregabilidade e crescimento econômico.

Em junho de 2013, esse caldeirão de insatisfações políticas de toda ordem transbordou na maior mobilização popular da história recente do país. Milhões de pessoas saíram às ruas para protestar contra a corrupção, por melhoria nos serviços públicos, por mais participação política, mais empregabilidade e alguns, inclusive, pedindo por intervenção militar.

A insatisfação com esse estado de coisas acabou por gerar, como um dos efeitos reflexos desse processo, a criminalização das relações sociais, das autoridades, dos agentes políticos e das instituições.

Passou-se a enxergar esses atores com uma espécie de “presunção de culpabilidade”, criminalizando-se a atividade política ou o simples fato de se ocupar um cargo público, como se isso fosse um pressuposto da existência de algum desvio ético ou de traição presumida dos interesses da população.

Some-se a isso o fato de estarmos vivenciando um período muito novo, por alguns chamado de “pós-verdade”, por outros de “guerra de informação”, em que há cada vez mais incerteza sobre a veracidade das informações disseminadas pela internet e por veículos de comunicação em geral, dificuldade de checá-las, em razão do volume e da velocidade em que são produzidas e questionamento de dados e pesquisas científicas.

E esse fator impulsiona o impacto da criminalização de figuras públicas. A publicação de uma notícia falsa sobre uma autoridade política, por exemplo, ainda que seja posteriormente desmentida, pode causar danos irreparáveis.

Superamos a era da informação para entrar na era da filtragem das informações e do “fact checking”.

## **2- A judicialização da política e das relações sociais**

A criminalização das relações sociais é um fenômeno que se manifesta no bojo de outro, mais amplo, que é a judicialização das relações sociais.

O tema não é novo e tem sido, há alguns anos, frequentemente abordado em pesquisas acadêmicas e obras jurídicas. Trata-se de observar e tentar compreender a crescente centralidade que tem alcançado o Poder Judiciário na decisão de assuntos de grande relevância nacional.

A judicialização da política e das relações sociais tem como marcos históricos a redemocratização do país, com o fim do regime militar; o advento da Constituição Federal de 1988; a criação e o fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público e a amplitude dos temas que foram constitucionalizados. Esses fatores contribuíram para a ampliação das matérias postas

sob apreciação do Poder Judiciário e o aumento do acesso à justiça e da quantidade de processos judiciais instaurados.

Dessa forma, as ações judiciais passaram a ser mais uma etapa da deliberação política. Questões eleitorais são questionadas no TSE, o processo legislativo é questionado via mandados de segurança, leis e decretos são submetidos ao crivo do Poder Judiciário via ações de controle de constitucionalidade.

Todavia, a popularização dos instrumentos jurídicos tem sido utilizada, muitas vezes, como forma de criminalização da atuação política, de mobilizações populares, de organizações da sociedade civil e das relações sociais em geral. A espetacularização de investigações criminais e de operações policiais muitas vezes condenam figuras públicas antes que elas sejam sequer indiciadas.

### **3- Lei de Abuso de Autoridade**

Um importante marco para a coibição dessas práticas foi a aprovação da Lei de Abuso de Autoridade. Trata-se de diploma avançado, que atualizou o marco jurídico até então vigente, editado no período da ditadura militar.

O novo marco legal é mais sofisticado, inclusive sob o ponto de vista de garantir a independência dos agentes públicos, explicitando a exigência do **dolo específico** para que uma conduta seja considerada como abuso de autoridade. De modo que há que ficar provada **“a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”**. A lei também foi cuidadosa ao ressaltar expressamente que a “divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”, buscando preservar a autonomia das autoridades públicas na interpretação da lei, deixando expressa a inexistência do chamado **“crime de hermenêutica”**.

**Ou seja, a própria lei traz cautelas e “antídotos” que impedem que seja aplicada abusivamente.**

Assim, cercada dessas garantias, a lei visa coibir que agentes públicos abusem do poder que lhes foi atribuído. Trata-se de segurança para o cidadão comum e também para os próprios agentes públicos, que também são vítima de abusos de autoridade. O exercício do poder por todas as autoridades que compõem a

administração pública, em todas as esferas, está submetido aos limites impostos pelas regras constitucionais.

A lei também trouxe um avanço especial para a classe da advocacia, ao criminalizar a violação das prerrogativas dos advogados. A inviolabilidade do escritório de advocacia, o sigilo das comunicações entre o advogado e seu cliente, a comunicação pessoal e reservada com clientes que estiverem presos e o acesso aos autos de processo ou procedimento investigativo são exemplos dessas prerrogativas profissionais cuja violação passou a ser considerada crime.

**Nessa tendência generalizante de espetacularização e criminalização, também a advocacia tem sido alvo e sofrido as consequências desse fenômeno. Advogados, pelo simples fato de atuarem na defesa criminal de uma pessoa, passam a ser vistos como cúmplices e suspeitos de crime, têm seu sigilo violado, são alvos de mandados de busca e apreensão abusivos e ilegais.**

Vivemos um período em que a justa indignação social com a corrupção e com os desvios éticos que infelizmente ainda despontam nas instituições brasileiras tem dado lugar a uma ânsia punitivista desenfreada que ameaça o Estado Democrático de Direito e suas garantias mais básicas como o direito de defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Todos defendemos o combate à corrupção e à criminalidade em geral, mas é preciso ter em mente que esse combate deve perpassar, necessariamente, pela garantia do devido processo legal, pois nenhum de nós está a salvo de sofrer processos e perseguições arbitrárias ou de ser vítima de abusos. E, se porventura essa situação ocorrer, certamente iremos nos arvorar dos direitos fundamentais historicamente conquistados e consagrados em nossa Carta Constitucional e exigir o respeito ao direito de defesa, à presunção de inocência e ao devido processo legal.

#### **4- Presunção de inocência e PEC dos Recursos**

O Supremo Tribunal Federal assegurou o princípio da presunção de inocência, tutelando a vontade do constituinte de assegurar que os réus somente iniciem o cumprimento da pena quando houver definitividade do juízo condenatório. Flexibilizar essa garantia fundamental na conjuntura pela qual passa o país, de ânsia

punitivista e condenações açodadas, enfraquece o Estado de Direito e expande as possibilidades de prisões injustas e influenciadas pela mídia ou por divergências políticas.

A Proposta de Emenda Constitucional que pretende extinguir os recursos aos Tribunais Superiores caminha na mesma direção e estimula as condutas que temos observado de criminalização das relações sociais, pois reduz, sobremaneira, o direito de defesa, garantia historicamente conquistada pelos cidadãos. Embora os Tribunais Superiores não apreciem matéria de fato, estes decidem, frequentemente, questões que têm o condão de alterar significativamente o resultado de um julgamento, como a prescrição, a violação a preceitos constitucionais, a observância das súmulas dos tribunais, dentre tantas outras matérias.

#### **5- A atual crise de paradigmas enfrentada pelas instituições nos leva ao questionamento: está a democracia se tornando obsoleta?**

Há duas formas de encarar essa possível “obsolescência democrática”:

Uma primeira, reconhecendo as falhas do regime democrático e visando o aperfeiçoamento das instituições e a ampliação dos seus mecanismos e formas de manifestação.

E outra, que parte de uma crítica niilista, anti-política, que pretende, no dito popular, “jogar fora a criança junto com a água suja”. Ou seja: encara a política e as instituições como um mal a ser combatido e a partir daí abre caminho para o autoritarismo, o personalismo, o populismo ou quaisquer formas de democracia débil ou de não democracia.

No livro “Como as democracias morrem”, dos cientistas políticos S. Levitsky e D. Ziblatt, fica explícita a noção de que a derrocada dos regimes democráticos não mais ocorre “à moda antiga”, com golpes militares e tanques de guerra nas ruas, elas vão sendo corroídas por dentro, sorrateira e paulatinamente. À medida em que se relativiza a constituição, os direitos fundamentais e, de repente, o que sobra não é mais que uma aparência de democracia, com direitos, liberdades e participação popular cada vez mais reduzidos.

Também na obra “O povo contra a democracia”, o cientista político e doutor pela Universidade de Harvard Yascha Mounk, trata da preocupação com a sobrevivência das democracias liberais, uma vez que estas têm sido corroídas pela junção de fatores como a recessão econômica, o ressentimento com as mudanças culturais e o ódio propagado por meio das redes sociais.

O autor preocupa-se com a ascensão, em vários países do globo, de governos populistas. Segundo ele, para os populistas a razão de nossos problemas é uma elite política corrupta que não se importa com o povo. Eles se apresentam como os únicos representantes morais do povo.

“Populistas são perigosos porque para eles a discordância política não faz parte da normalidade democrática, mas é um indício de corrupção moral. Quem discorda do populista é inimigo do povo. Toda oposição é traidora. Tribunais independentes são golpistas.”

O cerne do populismo é, portanto, o ataque às instituições.

É por isso que **a luta pela valorização das instituições democráticas é uma tarefa urgente do nosso tempo**. Mas não uma luta saudosista, imobilista, que pretenda manter tudo exatamente como está, sem absorver as críticas e as demandas da população – esta está fadada ao fracasso. Mas a valorização dos princípios democráticos, da transparência, do diálogo, da garantia de direitos...

Trata-se de fazermos uma defesa das instituições com capacidade de autocrítica e abertura para se repensar as mudanças necessárias nos partidos políticos, nos tribunais, no sistema de justiça, assumindo que há muito o que ser aprimorado.

É dizer: reconheçamos as eventuais falhas nas instituições e no nosso sistema democrático para aprimorá-los, reinventá-los, fortalecê-los e aproximá-los das pessoas e não para desacreditá-los e preferir uma saída fácil (e perigosa/demagógica) como o seu enfraquecimento ou mesmo sua extinção.

## **6- Considerações finais**

O que tem ficado cada vez mais claro – aos olhos de muitos sociólogos e analistas políticos – é a constatação de que estamos vivenciando um período de transição.

O modelo de democracia, as instituições e o fazer político e jurídico praticados até então já não servem mais. Mas ainda não construímos os novos modelos que atendam as demandas da sociedade. E nesse vácuo, nessa transição, surge a contradição, a polarização e até mesmo o saudosismo a um passado glorioso e bucólico, de uma era de ouro que, na realidade, nunca existiu.

O velho já não serve mais, mas o novo ainda não está pronto para nascer.

Esse interregno abre margem para a emergência de fenômenos como a desdemocratização, a despolitização, o populismo e a criminalização da política e das relações sociais como um todo.

Por isso, não há espaços para comodismos ou para a crença de que a democracia é sólida e de que as instituições resistirão por inércia a qualquer ataque que venham a sofrer. Não subestimemos as reais ameaças que colocam em risco a estabilidade democrática no país.

É preciso unir forças, a despeito das diferenças políticas, em nome de um denominador comum, que é a defesa da ordem constitucional-democrática. O compromisso com os valores democráticos, as liberdades individuais e a autodeterminação coletiva é uma tarefa que se impõe a todos nós nessa quadra histórica e que também serve como escudo contra a criminalização arbitrária e injusta das relações sociais.